



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 109

QUINTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	10887
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	10940
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	10952
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	10957
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	10958
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	10958
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	10958
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA .....	11005
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	11005
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA .....	11008
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL .....	11008
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS .....	11009
INEDITORIAIS .....	11044

### NOTA

Por motivos técnicos deixa de circular o Índice dessa edição. O mesmo circulará com a edição de 08/06, (sexta-feira).

A Direção

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990.

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

D E C R E T A :

#### TÍTULO I

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

##### Capítulo I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1.º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse

sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2.º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

#### Capítulo II

##### DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3.º O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM/PR;

IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

#### Seção I

##### Da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º O CONAMA compõe-se de:

I - Plenário; e

II - Câmaras Técnicas.

Art. 5.º Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o Secretário-Executivo;

III - o Presidente do IBAMA;

IV - um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;

V - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores;

VI - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;

b) das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura;